



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADO: []
Brasília 21 02 2008
Maria de Fátima Correia de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 109

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35305.000938/2005-01
Recurso nº	143.117 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.275
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	HS COUTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 05 / 08
Rubrica [assinatura]

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/04/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

O não lançamento, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições constitui infração ao art. 32 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35305.000938/2005-01
Acórdão n.º 206-00.275

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 02 / 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 110

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

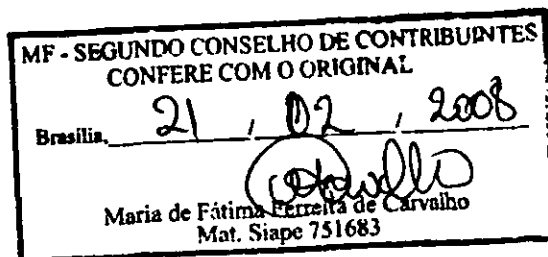
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/04/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/99, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), a empresa descontou de seus empregados, em folha de pagamento, valores relativos à alimentação por ela concedida, e deixou de lançar, em conta específica de sua contabilidade, tais valores.

A autuada impugnou o débito (fls. 18 a 23), alegando, em síntese, inocorrência da infração apontada, ausência de descrição do fato punível e de elementos comprobatórios do que se encontra supostamente materializado no auto de infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária de Duque de Caxias/RS, por meio da Decisão-Notificação nº 17.422.4/0342/2005 (fls. 44 a 47), julgou a autuação procedente e a recorrente, inconformada com a decisão, interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 54 a 61), repetindo as alegações apresentadas na impugnação.

Reitera que a NFLD em pauta, decorrente da fiscalização sofrida pela recorrente, não pode prevalecer tendo em vista que a autuada vem cumprindo todas as suas responsabilidades tributárias, e insiste no entendimento de que é nula a exigência fiscal, por se encontrar em total dissonância com o disposto no art. 142 do CTN, que estabelece que o lançamento deverá conter a coerência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Repete que a NFLD de plano deixou de atender alguns itens do elenco acima anunciado, tendo sido deixadas de lado algumas formalidades imprescindíveis, e transcreve o art. 221, do Decreto-Lei 05/75, para demonstrar que no corpo da NFLD tem de constar a descrição do fato punível, e conclui que, na espécie, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado no auto de infração.

Defende que aquele que está sendo notificado tem o direito de saber o lícito motivo de tal ato, tendo a matéria que conformar-se com o universo factual, sendo vedado ao Estado usar o poder fora dos estritos limites legais, de forma arbitrária e indevida, sob pena de ferir o Princípio da Legalidade.

Processo n.º 35305.000938/2005-01
Acórdão n.º 206-00.275

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB:
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

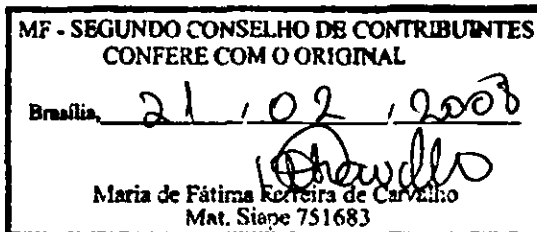
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 112

O recurso foi considerado deserto tendo em vista a ausência de comprovação do depósito recursal, e a recorrente, cientificada do despacho que negava o seguimento do recurso ao CRPS, apresentou os documentos de fls 77/78, com o Mandado de Segurança que lhe garantia o seguimento do recurso sem o pagamento do depósito prévio, trazendo, também, suas razões recursais (fls. 82/89), que são as mesmas apresentadas na peça de fls. 54/61.

Em contra-razões (fls. 104 a 108), a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal por força do Mandado de Segurança nº 2005.51.04.002900-8 (fls. 79 a 89).

Em suas razões recursais, a recorrente insiste que não houve a infração apontada pela autoridade fiscal. Contudo, não comprova o alegado. Ela poderia, por meio da apresentação das cópias dos livros contábeis, demonstrar que contabilizou, em títulos próprios, os descontos por ela efetuados dos salários pagos a seus empregados, conforme registrado em folhas de pagamento. Todavia, não o fez, ficando apenas repetindo que “vem cumprindo todas as suas responsabilidades tributárias”.

Porém, ao não lançar, em sua contabilidade, os descontos efetuados dos salários pagos a seus empregados, a título de desconto alimentação, a recorrente descumpriu obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei 8.212/91.

E, como a própria autuada reconhece em, sua peça recursal, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias acessórias, lavrou corretamente o auto, em observância aos normativos legais e normativos que disciplinam o lançamento e em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”

A recorrente entende que a NFLD deixou de atender alguns itens elencados no art. 142 do CTN, além de ter deixado de lado algumas formalidades imprescindíveis. Contudo, não aponta qual requisito a exigência fiscal deixou de atender ou qual formalidade foi deixada de lado. Ademais, vale esclarecer que o crédito tributário em discussão se originou da lavratura de um Auto de Infração - AI, por descumprimento de obrigação acessória, e não de uma Notificação de Lançamento de Débito - NFLD, como entendeu equivocadamente a recorrente.

E o AI em pauta foi lavrado em observância à legislação que rege a matéria, estando a infração bem caracterizada e fundamentada nos relatórios integrantes do AI e o cálculo da multa aplicada devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 05.

Processo n.º 35305.000938/2005-01
Acórdão n.º 206-00.275

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Veneza de Carvalho Mat. Stape 751683	

CC02/C06
Fls. 114

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS